



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007718-34.2011.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, é apelado RAFAEL BATISTA DA SILVEIRA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 0007718-34.2011.8.26.0270

Apelante: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FIDC NÃO-PADRONIZADOS

Apelado: RAFAEL BATISTA DA SILVEIRA SOUZA

VOTO Nº 31889/fcf

APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXTINÇÃO – PRESCRIÇÃO (ART. 487, INCISO II, CPC) – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Ação de busca e apreensão ajuizada em 2011, convertida em execução de título extrajudicial em 2018 – Não promovidas as diligências necessárias à citação do executado, no prazo legal – Aplicação do disposto no art. 240, §§ 1º e 2º, CPC – Prescrição evidente – Sentença ratificada – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que extinguiu execução de título extrajudicial com fundamento no art. 487, inciso II, CPC, pela ocorrência de prescrição.

A exequente apelou, pela anulação ou reforma da sentença, sustentando, em suma, que não há provas de sua desídia, capaz de configurar inércia para encontrar o executado para citação. Acrescenta que não houve paralisação do processo por inércia de sua parte, mas sim por dificuldade de localização da parte contrária.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, “caput” do CPC.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada em 2011, convertida em execução de título executivo extrajudicial em 10/10/2018, conforme decisão a fls. 234/238.

A sentença extinguiu o processo com fundamento no art. 487, inciso II, CPC, pois, segundo fundamentado:

“Fundamentado o direito em dívidas líquidas constantes em documentos particulares, o prazo prescricional de fato é de 05 anos (Art. 206, § 5º, I, CC), entendimento adotado no Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a ação foi convertida em título executivo judicial em 10/10/2018 (fls. 234/235), mas o credor jamais providenciou o necessário para a citação da parte executada, postulando medidas destoantes da realidade processual.

Deve-se reconhecer, portanto, a prescrição da pretensão do credor (que não se confunde com a prescrição intercorrente).

(...)

Em análise conjunta com o que dispõe o artigo 802 do CPC, verifica-se que a determinação de citação contida às fls. 234/235 suspendeu a prescrição até aquele momento, mas como não houve outro motivo apto a suspendê-la – no caso, a citação –, vê-se que a pretensão executiva foi aniquilada pela prescrição em 22/10/2023, 05 anos após a publicação da referida deliberação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.”

O exequente não se conformou com os fundamentos da sentença, nos termos mais acima relatados.

Pois bem.

Respeitado o inconformismo, o recurso não comporta acolhimento.

Uma vez que a ação de busca e apreensão foi convertida em ação de execução de título extrajudicial, era ônus do exequente promover a citação do executado no prazo legal, sob pena de fluir o prazo prescricional, nos termos do que dispõe o art. 240, CPC/15:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos [arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

Pese a alegação genérica de que houve andamento assíduo em busca da localização do executado, tal não se verifica, pois assim que a ação de busca e apreensão foi convertida em execução (fls. 234/235) logo depois foi certificado que a exequente deixou de dar andamento ao feito (fls. 247).

O processo foi arquivado por falta de andamento em 18/01/2019 e assim permaneceu até o protocolo, em 17/05/2021, de pedido de substituição processual, desacompanhado de qualquer requerimento de efetivo andamento ao feito (fls. 252), histórico mais que suficiente para evidenciar que a parte exequente deixou de promover no prazo legal – 10 dias – o necessário para citação do executado.

Assim, a citação, até hoje incorrida, não teria o efeito de interromper a contagem do prazo prescricional, pelo que agiu com acerto o Juízo *a quo* em declarar a prescrição.

Ratifica-se, portanto, a sentença.

Ausente trabalho adicional em grau recursal, não se aplica o disposto no art. 85, § 11, CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)